



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2300393-75.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE LTDA, é embargado THONON MENDONÇA E BARELLA ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2300393-75.2024.8.26.0000/50000

Embargante: IBBCA 2008 Gestão em Saúde Ltda.

Embargado: Thonon Mendonça e Barella Advogados

Voto nº 15193

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. *O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentada a legalidade da penhora.*

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela agravante em face do v.acórdão. Em síntese, a embargante alegou omissão quanto ao princípio da menor onerosidade na execução, artigo 805 do CPC.

É O BREVE RELATO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentada a legalidade da penhora.

Observa-se o bem ofertado pelo agravante para evitar a penhora foi rejeitado pelo agravado por não ter obedecido à ordem estabelecida pelo artigo 835 do CPC, motivado também pela própria dificuldade da comercialização do bem. Portanto, legítima a recusa.

Desse modo, não há que se falar em ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução.

A embargante tenta impor à Turma Julgadora suas posições sobre fatos e direitos, mas sem apontar efetivamente omissão no julgado, tangenciando-se ao caráter protelatório.

Destaca-se o seguinte trecho do v. acórdão sobre o assunto

mentionado (fl. 150):

" No caso concreto, o Agravado rejeitou o bem ofertado, por não obedecer à ordem estabelecida pelo art. 835, do Código de Processo Civil, bem como ante a dificuldade de comercialização do bem (fls. 200/203 dos autos de origem). Deste modo, legítima a recusa manifestada pelo Agravado. Por fim, não prospera a alegação de que os cálculos apresentados às fls. 74/75 pelo Agravado seriam imprestáveis. Apesar da Agravante sustentar a irregularidade dos cálculos apresentados pelo Exequente, pois não identificada a data inicial utilizada na contagem da correção monetária e índices aplicados (fl. 07). Ocorre que, não indicou o valor que entendia correto, tampouco apresentou demonstrativo discriminado do seu cálculo. Com efeito, ao arguir excesso de execução, seja no cumprimento de sentença, seja no processo de execução, deve a parte declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, pena de rejeição liminar da impugnação ou dos embargos à execução, nos termos dos artigos 525, §4º e 5º e 917, §§ 2º, 3º e 4º do CPC ".

E a suposta discussão do Supremo Tribunal Federal no tema 1255 não era objeto adequado do recurso. Isso não interferia no curso do cumprimento provisório da sentença e medidas constritivas adotadas.

Assim, não se identificou omissão no v. acórdão embargado, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante da reiteração de argumentos.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO por ausência de omissão no v. acórdão.

Alexandre David Malfatti
Relator